

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC)

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 2022

Dá nova redação aos incisos II e V do art. 197 do Código Eleitoral, para tornar ainda mais clara a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para proceder à totalização dos votos apurados na respectiva circunscrição.

**Autora:** Caroline de Toni - UNIÃO/SC

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskyj – PL/SP

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2022, proposto pela Deputada Caroline de Toni (UNIÃO/SC), visa dar nova redação aos incisos II e V do art. 197 do Código Eleitoral, para tornar ainda mais clara a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para proceder à totalização dos votos apurados na respectiva circunscrição.

A justificativa para a proposta surge das eleições municipais de 2020, quando o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) centralizou a totalização dos votos, gerando atrasos e dúvidas sobre a confiabilidade do processo. Além disso, o TSE sofreu ataques cibernéticos, contradizendo a justificativa da Corte de que a centralização aumentaria a segurança. A proposta busca, assim, restaurar a tradição, segurança e legitimidade do processo eleitoral, devolvendo aos TREs a competência de totalização dos votos.

A matéria foi despachada, em regime de tramitação prioritária (Art. 151, II, RICD), à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2022.

Inicialmente, no que diz respeito à juridicidade, a peça legislativa atende aos preceitos constitucionais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, conforme art. 22, I, da Constituição Federal.

Ainda, por força do art. 121 da Constituição Federal, explicita-se que apenas Lei Complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

Com isso, resta nítida a constitucionalidade formal da matéria, passando, então, à análise do mérito da proposição.

Nesse ponto, verificamos tratar-se de uma proposta necessária à manutenção da ordem jurídica brasileira. Isso porque a medida busca trazer um tratamento mais adequado às disposições referentes às competências dos Tribunais Regionais Eleitorais no que toca à apuração e à totalização de votos.

Nestes termos, conclui-se que a proposta é extremamente meritória tanto por trazer mais segurança às eleições a partir da descentralização da contagem de votos, diminuindo o risco de, em um único ataque, se descredibilize todo o sistema, quanto pelo ponto de vista de conceder mais agilidade e eficiência ao sistema eleitoral quanto à apuração de votos.

Quanto à técnica legislativa, apresentamos emenda com o propósito de aperfeiçoar a redação do inciso II do art. 197, constante do art. 1º do projeto.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2022, com a emenda ora oferecida.



Sala da Comissão, em 3 de July de 2024

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Relator

Apresentação: 03/07/2024 13:20:11.443 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PLP 10/2022

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240685484500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskj



\* CD 240685484500 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC)

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 2022

Dá nova redação aos incisos II e V do art. 197 do Código Eleitoral, para tornar ainda mais clara a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para proceder à totalização dos votos apurados na respectiva circunscrição.

### EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II do art. 197, constante do art. 1º do projeto de lei complementar nº 10, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Art.197 .....

.....  
II - proceder, por conta própria, com ou sem o auxílio de outros órgãos da Justiça Eleitoral, à totalização dos votos apurados nas urnas da respectiva circunscrição, para Senador da República, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital, Vereador, Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, incluídos os votos em branco;”

.....”

Sala da Comissão, em 3 de July de 2024

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Relator

